

A conversão da prisão em flagrante em preventiva e a impossibilidade da decretação da prisão cautelar ex officio



CAMILA DE LUAR FAUSTO DE SÁ

Assessora de Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Ademar Rosado – FAR.

RESUMO

O presente artigo tem como escopo fomentar o debate no âmbito do Grupo de Estudos e Pesquisa “Ciências Criminais em Debate”, realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, diante da atualização legislativa, precisamente por ocasião da Lei nº 13.964/2019, intitulada de Pacote Anticrime. De certo, uma das mudanças significativas foi a alteração do artigo 311 do Código de Processo Penal, o qual teve a supressão da expressão “de ofício” de sua redação. Nesse aspecto, a atuação do magistrado foi modificada, posto que, atualmente, a este é vedado converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prévio requerimento do Ministério Público, do querelante e do assistente, ou representação da autoridade policial. Há que se destacar, ainda, a atuação Ministerial e da Autoridade Policial acerca da decretação da prisão preventiva, vez que o papel do magistrado restringiu-se a deferir ou não a conversão daquela prisão. Analisando o tema, verificou-se que a doutrina majoritária possui semelhante entendimento, bem assim o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que, recentemente, manifestaram-se no sentido de negar ao Juiz competência para imposição, ex officio, da privação cautelar de liberdade individual do indivíduo. Em síntese, com o advento da Lei Anticrime, a regra atual é não admitir a conversão da cautelar, de ofício, pelo magistrado, mas tão somente em casos excepcionais.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Prisão cautelar. Impossibilidade de decretação de ofício. Supremo tribunal federal. Superior tribunal de justiça.

1 INTRODUÇÃO

Com o propósito de aumentar a eficácia no combate à corrupção, ao crime violento e ao crime organizado, aperfeiçoando, por conseguinte, a legislação penal e processual penal, em 24 de dezembro de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Tais propósitos são inclusive consagrados no art. 1º da aludida Lei: “Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”.

Muitas foram as alterações no Código Penal (CP) e Código de Processo Penal (CPP), dentre as quais, destaca-se como tema do presente artigo a alteração do artigo 311 do CPP, que teve a expressão “de ofício” retirada de sua redação, atualmente assim disposto:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Essa mudança abriu margem para ampla discussão na doutrina, que indicava o entendimento no sentido de que a interpretação legislativa vedava ao magistrado a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, sem o prévio

requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora o Código Penal tenha aumentado a pena de muitos de seus crimes, entende-se que a prisão não é a regra, mas exceção, sendo a liberdade do indivíduo, inclusive, um princípio reitor do processo penal. Nesse sentido, para assegurar a efetividade do Estado e a proteção da sociedade, existe a prisão cautelar (ou provisória), que pode decorrer do flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal).

Essa modalidade de prisão cautelar – que se subdivide em flagrante (ou pré-cautelar, para parte da doutrina), preventiva e temporária – é assim denominada pois, nas palavras de Aury Lopes Jr, busca: “garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar. São medidas destinadas à tutela do processo.” (2020, p. 906).

Ocorre que, por força da concessão de Liminar nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pelo Ministro Luiz Fux, no dia 22 de janeiro de 2020, institutos e avanços importantíssimos para o processo penal tiveram sua eficácia suspensa, sem prazo, a exemplo do sistema acusatório (art. 3º-A), que possui direta ligação com o art. 311 do CPP, posto que requer do magistrado sua total imparcialidade quanto ao procedimento da conversão do flagrante em preventiva.

No que atine ao assunto, embora a questão esteja suspensa até ulterior análise pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento analisado neste artigo, além de ser majoritário na doutrina, foi, também, decidido pelo próprio STF e acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 O REFLEXO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO ART. 311 DO CPP

É notório que a novel Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu no Código de Processo Penal Brasileiro o sistema acusatório, consagrado em seu art. 3º-A, que fomentou mudanças consideráveis e de suma importância para a prática forense penal, veja-se:

O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 2020)

Embora o citado dispositivo atualmente esteja com eficácia suspensa, já são

notórias as consequências dessa edição legislativa, especialmente no tocante ao assunto do presente artigo: a impossibilidade jurídica de o magistrado converter, de ofício, a prisão preventiva de qualquer pessoa submetida aos atos de persecução criminal (inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou processo judicial).

Uma das características do sistema acusatório é a imparcialidade do juiz, sendo este alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova. Nesse sentido, afirma Aury Lopes Jr:

Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (2020, p. 58-59)

Dessa forma, entende-se que a alteração do art. 311 do CPP, que suprimiu a expressão “de ofício”, trata-se um reflexo da consagração desse sistema, visto que o aludido artigo encontra-se vigente. Nas palavras do Professor Renato Brasileiro:

Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat iudex ex officio). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual. Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei. (2020, p. 946-947).

Antes do Pacote Anticrime, a jurisprudência e os próprios Tribunais entendiam que o magistrado, após receber o auto de prisão em flagrante, poderia, ex officio, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. A referida conclusão baseava-se na redação do art. 310, inciso II, do CPP:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

(...)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (BRASIL, 2020)

O artigo supradito confere ideal situação jurídica à prisão em flagrante, classificando-a como uma prisão cautelar com fundamento disposto na Constituição Federal (art. 5^a, inciso LXI), e impõe ao juiz fundamentá-la com base nos requisitos da prisão preventiva.

Contudo, a interpretação do art. 310 deve ser feita à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º e 311, todos do CPP, quando o juízo poderá converter a prisão em flagrante em preventiva tão somente quando houver requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou representação da autoridade policial, isto em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (BRASIL, 2020)

Nesse sentido, ratifica Renato Brasileiro:

De acordo com a nova redação do art. 310, II, do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que deverá ser expedido um mandado de prisão. Para tanto, é indispensável que seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê-lo de ofício, sob pena de violação aos arts. 3º-A, 282, §§2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19. (2020, p. 1052).

Portanto, antes da Lei nº 13.964/2019 e considerando a antiga redação do § 2º do art. 282 do CPP, na fase do inquérito policial, ao juiz não era facultado conceder medidas cautelares de ofício, ante a indispensabilidade de pedido ou requerimento. A exceção ocorria quando da conversão do flagrante em prisão preventiva. Todavia, na fase judicial, era cabível, tal qual expressava o citado artigo.

Sobre o assunto, a doutrina majoritária entende que a possibilidade de decretação de qualquer prisão *ex officio* estaria superada com o advento da Lei nº 13.964/2019

(Pacote Anticrime), haja vista a nova redação do § 2º do art. 282 do CPP.

3 O ART. 311 DO CPP – UMA INOVAÇÃO?

A princípio, necessário relembrar que, antes mesmo do Pacote Anticrime, a Lei nº 12.403/2011 vedava ao magistrado decretar a prisão preventiva de ofício apenas durante a fase investigatória.

Pode-se dizer que a Lei de 2011 era contraditória ao proibir a decretação da prisão preventiva de ofício, quando da fase investigatória, mas a permitia durante a instrução, e, ao mesmo tempo, determinava que o juiz convertesse a prisão em flagrante em preventiva. Esse foi o entendimento que alguns operadores do direito trouxeram à tona quando da inovação legislativa do Pacote Anticrime.

Mesmo assim, Guilherme de Souza Nucci, ao escrever sobre o tema no site Jusbrasil, concluiu não haver nenhuma alteração no cenário da conversão do flagrante em preventiva. Nas palavras do autor e magistrado:

O indiciado está preso legalmente, porque a CF autoriza, em face do flagrante; o magistrado analisa essa medida cautelar (ou pré-cautelar, como alguns preferem, o que tanto faz para esse fim) e conclui ser indispensável manter a segregação cautelar (note-se: manter o que já existe e não inovar, retirando o sujeito da liberdade e colocando-o na prisão de ofício), porque presentes os seus requisitos (toda prisão-cautela, hoje, precisa ser baseada nos requisitos do art. 312 do CPP). Em suma, o magistrado nada mais faz do que manter a prisão em flagrante convertendo-a em preventiva (comutar, permutar, trocar uma coisa por outra), mas não significa inovar (realizar algo novo ou inédito). (...) Essa lei simplesmente vedou a decretação da preventiva, sem requerimento da parte interessada, durante a instrução. Nada mais. Creio nem ser preciso lembrar que a conversão do flagrante em preventiva ocorre durante da fase pré-processual. (2020)

Como já mencionado anteriormente, houve a supressão da expressão “de ofício” do art. 311 do CPP, quando da decretação da prisão preventiva pelo juiz. Tem-se, portanto, o entendimento de que a atualização legislativa garantiu a impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado em qualquer fase da persecução criminal. Dessa forma, recebido o auto de prisão em flagrante, segundo o disposto no art. 310 do CPP, o juiz pode relaxar a prisão em flagrante, se considerada ilegal; converter a prisão em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP (se não forem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão); ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Tomadas as devidas providências acima mencionadas, acredita-se, também, que

não houve nenhuma inovação no que atine a uma possível decretação da prisão de ofício. A conversão em si não traz consigo nenhuma inovação, isso porquê trata-se de uma prisão cautelar para outra prisão cautelar, que ocorre na fase pré-processual, e o que o Pacote Anticrime abrangeu foi a vedação da prisão preventiva de ofício pelo juiz durante a instrução.

4 DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E DO ÓRGÃO MINISTERIAL

O Delegado de Polícia possui relevante função social no ordenamento brasileiro jurídico, pois, por vezes, é: “o primeiro a garantir da legalidade e da justiça”, como afirmou o Ministro aposentado Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 84.548/SP.

Importante a análise do Delegado de Polícia no âmbito do preenchimento dos requisitos legais para a prisão preventiva e sua Representação, pois pode ocorrer de o responsável pela prática do crime ter a possibilidade de ser solto no momento de sua conversão, tendo em vista que a Audiência de Custódia nem sempre ocorre no devido prazo legal ou que em determinadas situações o membro do Ministério Público possa estar presente, haja ou não motivo justificado.

Nesse sentido Guilherme Nucci e Renato Brasileiro, respectivamente, lecionam:

É o modo pelo qual essa autoridade faz ver ao juiz a necessidade de realização de alguma diligência ou de decretação de alguma medida indispensável, no interesse da investigação criminal, sem que, com isso, adquira o direito de questionar, depois, a decisão tomada pela autoridade judiciária. Assim, caso seja desacolhida a proposta, nada resta ao delegado fazer. (2020, p. 1.145)

A despeito dessa posição de parte da doutrina, é dominante o entendimento, sobretudo na jurisprudência, no sentido de que o Delegado de Polícia pode representar pela decretação de qualquer medida cautelar na fase investigatória, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, porém, previamente à decisão judicial. Raciocínio semelhante a este, aliás, já é feito pelos Tribunais quando se discute a legitimidade da Polícia para conduzir e firmar acordos de colaboração premiada. (2020, p. 950).

O Ministério Público, titular ação penal pública e fiscal da lei (art. 129, inciso I, da CF e art. 25, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público), por sua vez, detém importante papel quando da decretação da prisão preventiva. É o *Parquet* a parte legítima acusatória que, ao verificar a inviabilidade de manter o réu solto, requer ao magistrado a conversão da prisão cautelar.

O órgão ministerial ao receber a comunicação da prisão em flagrante, conforme dispõe o *caput* do art. 306 do CPP, poderá requerer ao juiz as medidas que entender adequadas, independentemente de vista promovida pelo julgador, conforme destaca Renato Brasileiro:

De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Essa titularidade também diz respeito a todas as demais medidas de natureza cautelar. Com efeito, devido ao caráter instrumental das medidas cautelares em relação à ação principal, devem elas ser pleiteadas pelo próprio titular da ação de acordo com a estratégia processual considerada eficiente e adequada para viabilizar a ação principal. Assim, a nosso ver, só pode se admitir o manejo das medidas cautelares por parte daquele que esteja na legítima condição de parte para o processo principal. (2020, p. 949).

Logo, visto como a autoridade que detém legitimidade de postular medida cautelar para fins de instrumentalizar futura ação penal pública, o Ministério Público deve analisar se o perigo gerado pelo *status libertatis* do indivíduo é real ou não, com suporte probatório e fático suficientes para legitimar o requerimento de tal medida.

5 O POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ

Logo após a edição do Pacote Anticrime, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatou decisões admitindo ao magistrado a possibilidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Em 05 de maio de 2020, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* de nº 120.281/RO, a Quinta Turma assim se manifestou:

O Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no artigo 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade.(JUSBASIL, 2020)

Após o julgado supracitado, em 15 de setembro de 2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia no *Habeas Corpus* nº 583.995/MG, chegando a diferenciar a prisão preventiva, que é oriunda de decisão judicial sem a existência de conversão de prisão em flagrante, da decisão judicial que advém dessa conversão.

Nessa decisão, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz afirmou ainda não ser possível o juiz decretar, *ex officio*, a prisão em preventiva se essa não decorrer da conversão do flagrante. Todavia, admitiu ser possível a decretação, independentemente

de provocação ministerial ou da autoridade policial, em situações de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Frisou-se alguns trechos da decisão do Ministro Schietti:

É preciso, portanto, considerar que a praxe judiciária não tem acolhido dogmas ou princípios de modo absoluto. As idiossincrasias de nosso país e do sistema de justiça criminal acabam por engendrar soluções sensíveis a argumentos de cunho prático. E não se há de identificar essa postura, necessariamente, como algo negativo, pois cada país precisa construir um complexo normativo que, sem desconsiderar as experiências estrangeiras, seja funcional e adaptado às características de nossa realidade. [...] Logo, destoa das funções do magistrado – mais ainda na fase das investigações –, exercer qualquer atividade que possa caracterizar um reforço à atividade investigatória estatal, ou um interesse particular em obter provas que possam servir ao titular da ação penal para provocar a jurisdição. Daí a pertinência do novel art. 3º-A do CPP (com vigência suspensa, todavia), ao dispor que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. [...] Há de se pontuar, no entanto, a diferença, que em meu entender se mostra visível, entre a decisão judicial que decreta uma prisão preventiva, ou qualquer medida cautelar, pessoal ou probatória, e a que converte, por força de comando legal, a prisão em flagrante em alguma(s) medida(s) cautelar(es), inclusive a prisão preventiva, a mais gravosa entre todas. [...] Não considero, assim, existir propriamente uma atividade oficiosa do juiz nesta hipótese, porque, a rigor, não apenas a lei obriga o ato judicial, mas também, de um certo modo, há o encaminhamento, pela autoridade policial, do auto de prisão em flagrante para sua acurada análise, na expectativa, derivada do dispositivo legal (art. 310 do CPP), que tocará ao juiz, após ouvir o autuado, de que adote uma das providências ali previstas, inclusive a de manter o flagrantado preso, já agora sob o título da prisão preventiva. [...] Se a audiência de custódia não se realizar, ou se, instalada, o representante do *Parquet* não se fizer presente, poderá o juiz adotar uma das seguintes alternativas: [...] III. Decidir, com as balizas dos art. 282 e 312 do CPP, pela conversão do flagrante em prisão preventiva (ou em alguma das cautelas a ela alternativas), e encaminhar os autos, imediatamente em seguida, ao Ministério Público, promovendo, assim, o contraditório diferido. [...] A alternativa 3 não é, efetivamente, o modelo ideal, mas, diante da anomalia procedimental (constatada ausência da audiência de custódia ou do representante do Ministério Público), atende, minimamente, aos interesses envolvidos (interesses do indivíduo e interesses processuais ou sociais), decidindo, como determina a lei, no prazo legal, acerca de uma das providências indicadas no art. 310 do CPP. (JUSBRASIL, 2020)

Já em 06 de outubro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* nº 188.888, posicionou-se pela impossibilidade de o magistrado converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. O aposentado Ministro Celso de Mello expôs:

Impossibilidade, de outro lado, da decretação “*ex officio*” de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia (ou de apresentação), sem que se registre, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade

policial. Recente inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), que alterou os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, suprimindo ao magistrado a possibilidade de ordenar, “*sponte sua*”, a imposição de prisão preventiva. Não realização, no caso, da audiência de custódia (ou de apresentação). Conversão, de ofício, mesmo assim, da prisão preventiva. Impossibilidade de tal ato, seja em face da ilegalidade dessa decisão, seja, ainda, em razão de ofensa a um direito básico – o de realização da audiência de custódia – assegurado a qualquer pessoa pelo ordenamento doméstico e por convenções internacionais de direitos humanos. [...] A Lei nº 13.964/19, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”, não mais sendo lícito, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “*ex officio*” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. (JUSBRASIL, 2020)

Seguindo o entendimento do STF, em 20 de outubro de 2020, a Quinta Turma do STJ, julgou o *Habeas Corpus* nº 590.039/GO, modificando seu entendimento anterior, e definiu, por fim, que o magistrado não pode decretar, *ex officio*, a prisão preventiva decorrente da conversão da prisão em flagrante, pois isso violaria a efetivação do sistema penal acusatório.

Em 29 de outubro de 2020, o Ministro Edson Fachin concedeu *Habeas Corpus* em favor de um homem que teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juiz, sem que tenha havido pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, e que não foi submetido à Audiência de Custódia, em razão da pandemia de Covid-19. Na decisão, referindo-se a interpretação dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311, todos do CPP, o Ministro afirmou que:

[...] esses dispositivos legais, em atenção ao sistema acusatório elegido pela Constituição Federal de 1988, não deixam dúvida quanto à impossibilidade de imposição de medida cautelares pessoais pelo juiz de ofício, seja na fase pré-processual, seja na fase processual. (JUSBRASIL, 2020)

Observa-se, portanto, que tanto a jurisprudência como a doutrina têm se alinhado ao entendimento consubstanciado no artigo 311 do CPP. Em que pese a eficácia suspensa de alguns dispositivos da Lei Anticrime, o sistema acusatório está notadamente sendo um reflexo aos demais dispositivos do CPP.

6 CONCLUSÃO

Ao fim das discussões travadas no Grupo de Estudos e Pesquisa “Ciências Criminais em Debate” do Ministério Público do Piauí, galgou-se o entendimento que, de fato, atualmente o sistema acusatório está presente na legislação processual penal brasileira, embora o art. 3^a-A do CPP permaneça com eficácia suspensa.

Percebeu-se que as decisões atuais apontam a configuração do sistema acusatório e, em consequência disso, afastam o Estado-juiz da atividade instrutória, garantindo sua imparcialidade e esvaindo o sistema inquisitório que insiste em permear o processo penal brasileiro.

A reforma legislativa advinda do Pacote Anticrime acarretou na imparcialidade do magistrado ao impedi-lo de converter a prisão em flagrante em preventiva de ofício e trouxe à autoridade policial, ao Ministério Público, ao querelante e ao assistente maior visibilidade em suas atuações no momento da análise acerca da privação liberdade cautelar do indivíduo para requerer a medida.

Destacando ainda a atuação Ministerial, concluiu-se que o princípio do *ne procedat iudex ex officio*, característica do sistema acusatório, pois consolida um sistema processual fundado na democracia e na imparcialidade, é, também, fortalecedor do princípio republicano e garante a autonomia constitucional do Ministério Público.

A análise dos julgados apontou que, seja no contexto da Audiência de Custódia ou fora dele, é reconhecida a impossibilidade jurídica de o magistrado decretar, de ofício, a prisão preventiva de uma pessoa submetida a atos de persecução criminal.

Portanto, espera-se que após tais significativas mudanças na legislação penal brasileira, bem como quando os artigos ainda suspensos passem a vigor dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seja o direito penal efetivamente aplicado por seus operadores, a fim de que esse direito possa, consequentemente, exercer sua função primordial de proteção aos bens jurídicos essenciais e as finalidades preventivas da sanção penal, tendo como norte a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Concedido hc a homem que teve prisão em flagrante convertida em preventiva por iniciativa do juiz**. Novembro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454741&tip=UN>> Acesso em: 08 nov. 2020.

DIZERODIREITO. **O juiz não pode, de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva**. Outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/10/o-juiz-nao-pode-de-oficio-converter.html>> Acesso em: 08 nov. 2020.

JUSBRASIL. **Conversão de flagrante em preventiva e decretação de prisão cautelar de ofício**. Julho de 2020. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/875328911/conversao-de-flagrante-em-preventiva-e-decretacao-de-prisao-cautelar-de-oficio?utm_campaign=newsletter_daily_20200716_10318&utm_medium=email&utm_source=newsletter> Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. RHC 120281 RO 2019/0335613-5**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 05/05/2020. DJe: 15/05/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855173942/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-120281-ro-2019-0335613-5>> Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. HC 590039 GO 2020/0146013-9**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 20/10/2020. DJe: 29/10/2020 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113818491/habeas-corpus-hc-590039-go-2020-0146013-9/inteiro-teor-1113818544>> Acesso em: 08 nov. 2020.

MEUSITEJURÍDICO. **O pacote anticrime acaba por revelar mais ainda a importância do delegado de polícia no ordenamento jurídico, dentro do sistema de persecução penal**. Outubro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/30/o-pacote-anticrime-acaba-por-revelar-mais-ainda-importancia-delegado-de-policia-no-ordenamento-juridico-dentro-sistema-de-persecucao-penal/>> Acesso em: 08 nov. 2020.